

ENTREGUE A EMPRESA EM:  
- 8 FEV 16 04 88 055488  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10, Fevereiro 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º <sup>37</sup>-----, de 2000  
**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação  
de fotografias de crianças e adolescentes  
desaparecidos em contas de fornecimento de  
energia elétrica, emitidas pelas empresas que  
operam esse serviço no Estado de São Paulo.**

FLS. N.º 01  
RGL. 296  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º Ficam as empresas que fornecem serviços de energia elétrica, no Estado de São Paulo, obrigadas a divulgar, no verso das contas que emitem, no mínimo 03 (três) fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.
- Parágrafo Único: Sob cada uma das fotos deverá constar o nome do menor e o telefone do órgão ou instituição que o tenha cadastrado como desaparecido.
- Artigo 2º As fotografias a que se refere o artigo anterior deverão ser substituídas, mensalmente.
- Artigo 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta lei as empresas de energia elétrica deverão ter acesso ao cadastro de menores desaparecidos, fornecido pelo Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente.
- Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Se até programas de grande audiência na TV têm-se mobilizado no sentido de divulgar fotografias de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, e têm obtido êxito em encontrá-las, por que não podem fazê-lo outras empresas que levam à população serviços essenciais medidos e pagos através de contas mensais?

A conta de luz pode servir como um periódico informativo das crianças e adolescentes que encontram-se desaparecidas. Muitos deles

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL 296 de 10, 02/2000  
Autuado com 02 folhas



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL. 296
PROTOCOLO LEGISLATIVO

estão perdidos e, através da providência que esta iniciativa busca implementar, poderão ser localizados.

Quantos não são os pais que acham-se desorientados em busca de seus filhos, não tendo condições financeiras, ou mesmo físicas para encontrá-los? E mesmo nossa polícia que, todos sabemos, não dispõe de aparato humano e viaturas em números suficiente para efetuar tantas diligências!

Essa nossa sugestão pode ser uma saída, sem qualquer ônus ao erário.

Creio que esta Assembleia dará sua colaboração para que menores sejam localizados, após a aprovação deste Projeto, visto que contas de luz chegam às mãos de quase todos os habitantes paulistas, que têm domicílios.

As empresas envolvidas nessa maratona em busca de menores desaparecidos também estarão prestando um incomensurável serviço à sociedade brasileira.

Para que as empresas privadas de fornecimento de energia elétrica desempenhem com facilidade os encargos, objeto deste, poderão ter acesso às fotos das crianças desaparecidas através do arquivo que se encontra no Centro Brasileiro de Defesa da Criança e do Adolescente, localizado no Rio de Janeiro, no fone 021 XX 220-9903, onde há um grande número de funcionários incumbidos de fornecer todas as informações solicitadas.

Trata-se, sabemos, de uma grande empreitada, que só será aprovada com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



**Deputado MILTON VIEIRA**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 2
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-02-2000

PL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
a assinatura  
SSG.1012/00  
.....  
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9ª a 13ª Sessões Ordinárias (de 14 a 18/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/02/00.

